

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1013786-26.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Material

Requerente: J&r Consultoria S/s Ltda e outro
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Prioridade Idoso

J&R CONSULTORIA S/S LTDA E OUTRO ajuizou acão contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pedindo a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alegaram, em suma, que prestavam serviços de contratação e aprovação de créditos de agronegócios desde 2012, mediante remuneração de porcentagem do valor financiado, e que em dezembro de 2014 fizeram a análise de um crédito em favor de Hélio Signini, no entanto indeferido. Posteriormente, em janeiro de 2015, nova análise foi feita em então o crédito foi concedido, recebendo a prestação de serviços autorização para ajustar diretamente com a mutuária o pagamento dos honorários profissionais, iniciando então negociação a respeito, constatando depois que o valor foi descontado diretamente do financiamento do cliente, o que surpreendeu ambos, fazendo incidir suspeita de que a autora estaria cobrando duplamente por um serviço, confusão decorrente da mudança de sistema, pois anteriormente o serviço era cobrado diretamente financiamento. Em razão dessa confusão, o réu veio a pagar honorários inferiores e ainda rescindiu o contrato com a autora, causando-lhe prejuízo material, haja vista aquilo que deixou de lucrar, e também dano moral em desfavor de ambos, a pessoa jurídica e o sócio.

Citado, o réu contestou os pedidos, alegando que a rescisão unilateral do contrato encontra previsão no próprio instrumento, sem constituir ato ilícito, não havendo também danos a indenizar.

Em réplica, os autores insistiram nos termos do pedido inicial.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Fundamento e decido.

Em 4 de março de 2015 o réu resiliu unilateralmente o contrato de prestação de serviços com a autora J & R Consultoria (fls. 196).

O contrato vigorava por prazo certo e determinado, de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015, podendo ser renovado mediante acordo entre as partes, por escrito, ou denunciado, a qualquer momento, por qualquer uma das partes, sem qualquer penalidade/ônus, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias.

A resilição unilateral poderia ocorrer a qualquer momento, é certo, mas após o prazo contratual, não durante sua fluência. Após o decurso, poderia ser *renovado* ou *denunciado*.

Note-se que um contrato escrito anterior trazia a hipótese de ruptura do vínculo durante o prazo ajustado: *O contrato, não obstante ajustado por prazo determinado, como previsto no "caput" dessa Cláusula, poderá ser denunciado por qualquer das PARTES, a qualquer tempo, mediante aviso prévio de 30 (trinta) dias, independente de justificativa e sem o pagamento de qualquer multa ou indenização, devendo o CONTRATANTE à CONTRATADA apenas os valores referentes aos serviços já prestados e não pagos* (textual, cláusula 5.1, parágrafo único, fls. 42). O contrato em vigor, ora discutido, não trazia tal exceção (Cláusula 6, fls. 66).

Não faria sentido concluir, sem ressalva expressa, que o contrato poderia ser denunciado imotivadamente, no curso do prazo. Em outro contrato houve a ressalva, neste atual não. A interpretação lógica é de que tanto a renovação quanto a denúncia imotivada somente poderiam ocorrer após o vencimento do prazo.

Destarte, ao denunciar imotivadamente o contrato antes da ocorrência do prazo previsto, o réu descumpriu o ajuste e deverá indenizar a autora por aquilo que razoavelmente deixou de lucrar, conforme se apurar em etapa de cumprimento de sentença, porquanto os valores alegados na petição inicial não encontram amparo fático ou indiciário, ou seja, não há elementos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

convicção para este juízo adotar desde logo.

Conformou-se a autora com a resilição, ao invés de pedir o cumprimento do contrato, cabendo-lhe então a indenização por perdas e danos (Código Civil, artigo 475).

Outro aspecto, diverso da resilição, é a forma como se deu, atribuindo-se à autora uma conduta indevida, qual seja, a cobrança de valor em duplicidade (v. fls. 5). Recaiu sobre a autora, atingindo também seu administrador, a hipótese de tentativa de enriquecimento indevido, com a cobrança de valor já pago pelo beneficiário dos serviços prestados. Houve inclusive reclamação no Serviço de Atendimento ao Cliente, tendo por origem o descumprimento, pelo réu, do sistema de cobrança que havia sido estabelecido com o prestador de serviços.

Houve ofensa ao bom nome, tanto da pessoa jurídica quanto do administrador, o que justifica o deferimento de verba indenizatória a título de dano moral, que se arbitra em R\$ 10.000,00, à falta de demonstração de maior repercussão. A quantia sugerida, de cento e cinquenta salários mínimos (fls. 16), representaria enriquecimento ilícito.

O financiamento de R\$ 700.000,00 renderia remuneração de R\$ 3.500,00, correspondente ao 0,5% (fls. 62). Mas a autora não refutou a alegação do réu, de que havia um limite para os contratos de crédito rural, de R\$ 750,00 (fls. 162), inexistindo então diferença a pagar a esse título.

Diante do exposto, acolho os pedidos e condeno BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. a pagar para a autora J & R CONSULTORIA S/S LTDA. o valor de R\$ 2.750,00, correspondente ao saldo da remuneração, com correção monetária, e indenização pela ruptura imotivada do contrato, correspondente àquilo que razoavelmente deixou de lucrar, conforme se apurar na etapa de cumprimento de sentença, com correção monetária. Condeno-o, ainda, a pagar para os autores a importância indenizatória a título de dano moral, de R\$ 10.000,00, com correção monetária a partir desta data.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Acresço à condenação os juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial, as custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor resultante da condenação.

A autora ficou vencida em parte mínima, razão para atribuir-se ao réu, por inteiro, os encargos processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA